TC nº 72-001.481.11-33

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Registro de preços. Serviços de locação de impressoras. CONHECIDA. Itens 5.3.3.1.1 e 5.3.3.1.2 do edital IMPROCEDENTES. Votação unânime. Item 5.3.3.1.3 reformulado. PERDA DO OBJETO. Votação por maioria.

TCs citados: 72-000.914.10-52, 72-000.920.10-55, 72-000.606.08-76 e 72-003.751.09-62.

2.583ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 17.11.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.578ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Docprint Service Tecnologia Ltda. – EPP, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedentes o apontamento da representação relacionado ao item 5.3.3.1.1 do edital, por ser adequado o percentual de no mínimo 50% exigido para comprovação de capacitação técnica do licitante, e o apontamento relacionado à exigência contida no item 5.3.3.1.2, diante do entendimento de que restou cabalmente demonstrada a relevância técnica dos serviços de "help desk" para a execução do objeto principal licitado.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.578ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar pela perda do

objeto no que se refere ao item 5.3.3.1.3. do edital, uma vez que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU o reformulou retirando a exigência de apresentação de declaração do fabricante dos equipamentos, nos termos da publicação formalizada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 18/5/2011.

Vencidos, nesta parte do mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, que julgaram procedente o questionamento do item 5.3.3.1.3.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela empresa Docprint Service Tecnologia Ltda. M/E, através da qual, em linhas gerais, questiona as exigências habilitatórias contidas em itens do Edital de Pregão nº 10/2011, que tem por finalidade a contratação, pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, de serviços de locação de impressoras multifuncionais, com fornecimento de insumos, inclusive papel, e manutenção preventiva e corretiva.

Em análise inicial, a Auditoria manifestou-se no sentido de não verificar óbice à permanência do item 5.3.3.1.1 do Edital, que exige atestado de capacidade técnica de, no mínimo, 50%, por considerar compatível com o objeto do certame. Em outro sentido, quanto ao item 5.3.3.1.2, entendeu que a exigência para a comprovação da capacidade técnica mostra-se excessiva, considerando que o serviço de “help desk” 0800 não integra a descrição do objeto principal do Edital, nem tampouco houve justificativa de sua relevância técnica para a execução do objeto em apreço. De igual forma, entendeu descabida a exigência contida no item 5.3.3.1.3, vinculada à declaração do fabricante, na hipótese de o proponente não ser

fabricante do equipamento ofertado, por se mostrar indevida a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro estranho à disputa.

Diante dos termos da referida análise técnica preliminar e da premência da abertura do certame, esta relatoria, no exercício do controle de legalidade do referido Edital, e com fulcro no poder geral de cautela, exarou determinação no sentido da suspensão do procedimento licitatório, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 19, incisos VII e VIII, da Lei Municipal nº 9.167/80, e no artigo 101, parágrafo 1º, alínea "d", do Regimento Interno desta Corte, sem embargo de análise mais detida decorrente da instrução processual, decisão esta oportunamente submetida ao Pleno para referendo, em atendimento ao procedimento contido no item "d" do parágrafo 1º do artigo 101 do mesmo Regimento Interno.

Instada a se manifestar sobre o processado, a Origem acresceu aos autos suas justificativas às fls., nos seguintes termos:

> *a) Quanto à exigência relacionada à comprovação da capacidade técnica do serviço de "help desk" 0800, destacou que "o mesmo reúne todos os serviços necessários à manutenção, gestão, suporte, administração e evolução do ambiente no qual trata o objeto". Esclareceu, ainda, "que os serviços de 'help desk' licitados serão prestados a departamentos que trabalham sete dias por semana, 365 dias do ano. Em havendo qualquer problema ou qualquer solicitação por parte das unidades que utilizarão os serviços, haverá um suporte imediato, o que não ocorre com o USAC"; e*
>
> *b) Quanto à exigência relacionada à declaração do fabricante, esclareceu que, após oitiva de sua área requisitante técnica, concordou com a impugnação formalizada, inclusive frente à vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, razão pela qual, espontaneamente, reviu o seu Edital, nos termos da publicação formalizada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 18 de maio de 2011.*

Considerando a informação trazida aos autos pela Origem, dando conta de que procedeu a alteração no Edital do Pregão, excluindo a exigência contida no item 5.3.3.1.3, bem como, diante dos esclarecimentos relacionados à manutenção da exigência contida no item 5.3.3.1.2, esta relatoria entendeu por bem revogar o despacho anterior de suspensão do certame, autorizando, então, o seu prosseguimento, por entender que as justificativas apresentadas bastaram para evidenciar a pertinência da exigência de comprovação do serviço de "help desk" em relação à natureza do objeto contratado.

Em parecer de fls., a Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou entendimento conclusivo, no sentido da admissibilidade da Representação em exame, e, quanto ao mérito, pela improcedência dos itens

5.3.3.1.1 e 5.3.3.1.2, e procedência do item 5.3.3.1.3, não obstante a retirada do Edital, pelo que opinou, ao final, pela perda do objeto em relação ao mesmo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam integralmente o pronunciamento anterior da especializada.

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente Representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo 1º, artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo afastou quaisquer dúvidas que pudessem persistir acerca da improcedência do apontamento relacionado ao item 5.3.3.1.1, por adequado o porcentual no mínimo de 50%, exigido para a comprovação de capacitação técnica do licitante, bem como em relação à exigência contida no item 5.3.3.1.2, diante do entendimento de que restou cabalmente demonstrada a relevância técnica do serviço de “help desk” para a execução do objeto principal licitado, acolhendo-se, neste particular, a defesa apresentada pela Origem.

Por fim, a procedência do questionamento relacionado à declaração de fabricante dos equipamentos direcionados ao certame, subcláusula 5.3.3.1.3, restou cabalmente evidenciada – matéria, aliás, já sumulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e constante de jurisprudência desta Casa, tendo a Origem prontamente reformulado o Edital, retirando tal exigência dos termos de publicação formalizada.

Assim, acolhendo os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, conheço da Representação, por presentes os seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, voto pela improcedência do pedido formulado, em relação aos itens 5.3.3.1.1 e 5.3.3.1.2, e pela procedência no que tange ao item 5.3.3.1.3. Deixo, não obstante, de fazer qualquer determinação neste particular, considerando a alteração no Edital, já noticiada.

Encaminhe-se cópia do presente julgado aos interessados. (**2.578ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 1.481.11-33 da análise de representação formulada por Docprint Service Tecnologia Ltda., em face do edital do

Pregão 10/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa prestadora de serviço de locação de impressoras multifuncionais.

O Conselheiro Relator Maurício Faria conheceu da representação e, no mérito, julgou-a improcedente quanto aos itens 5.3.3.1.1 e 5.3.3.1.2 e procedente quanto ao item 5.3.3.1.3 do edital, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Vice-Presidente Antonio Carlos Caruso.

Divergiu o Conselheiro Eurípedes Sales que, quanto ao mérito, julgou a Representação prejudicada quanto ao item 5.3.3.1.3, visto que foi retirado do edital pela Origem, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito da representação referente ao item 5.3.3.1.3 do edital e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Tendo em vista que a Origem excluiu do edital a exigência constante do item 5.3.3.1.3, considerada ilegal pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, sanando a irregularidade, a representação, atinente a esse item, restou prejudicada.

Assim, com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral e, ainda, em coerência com o posicionamento por mim já adotado nos TCs 914.10-52, 920.10-55, 606.08-76 e 3.751.09-62, voto, alinhado à corrente do Conselheiro Eurípedes Sales e do Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria, julgada prejudicada a representação quanto ao item 5.3.3.1.3.